

aos herdeiros de Manoel Lima Franco, com início na margem direita do rio Taiassupéba-Assu, estaca 485+4.50, onde forma uma inclinação de 60° com o eixo da adutora do rio Claro, medindo 34,64 ms. e, seguindo pelo eixo da adutora até a estaca 551+5.80, faz aí uma deflexão à esquerda de 21°09'; em seguida continua pelo mesmo eixo até a estaca 557+18.20 onde termina, fazendo o referido eixo uma inclinação de 71°30'; medindo 31,64 ms. A faixa tem em todo o percurso a largura de 30,00 ms., sendo 15,00 ms. de cada lado do eixo da adutora do rio Claro. Faz divisa em todo o seu comprimento, que mede 1440,05 ms. de um lado do eixo da adutora e 1467,35 ms. do outro lado, com terrenos dos mesmos herdeiros.

Artigo 2o — Fica autorizada, na Secretaria da Fazenda e da Viação e Obras Públicas, a abertura dos créditos necessários à execução do presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 17 de março de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELO NETO.
Alarico F. Cauby.
Ary F. Torres.
Gastão Vidigal.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 17 de março de 1938.

Mario da Veiga,
Servindo de Diretor Geral.

DECRETO N. 9.057, DE 24 DE MARÇO DE 1938

O DOUTOR JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

considerando que a dotação que figura na Tabela Explicativa do Orçamento como sendo — "para pensões que forem concedidas durante o exercício" — destinou-se originariamente a metade das pensões já devidas pelo Estado a herdeiros de oficiais e praças da Força Pública falecidos em consequência de acidente ocorrido em ato de serviço público;

considerando que a dotação necessária a esse fim é de 142.275\$000 e não de 138.525\$000 como consta do Orçamento,

Decreta:

Artigo 1o — Fica aberto na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda um crédito suplementar à Verba 384 do Orçamento vigente, alínea "b" Consignação n. 1, na importância de 3.750\$000.

Artigo 2o — A importância do presente crédito e a constante da alínea "b" Consignação n. 1, e Verba 384, citadas no artigo precedente, perfazendo ambas a de 142.275\$000, destinam-se ao pagamento da metade das pensões devidas aos herdeiros de oficiais e praças da Força Pública, mortos em consequência da revolução constitucionalista de 1932, e outros atos de serviço público, nos termos do artigo 1.0 n. 5 § 2o do Decreto n. 7.252, de 28 de junho de 1935, e artigo 2.0 da Lei n. 2.549, de 11 de janeiro de 1936.

Artigo 3o — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de março de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELO NETO
Gastão Vidigal

Publicado na Secretaria do Governo, aos 5 de abril de 1938.

DECRETO N. 9.066, DE 24 DE MARÇO DE 1938

Abre a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de 11.288\$000, para pagamento de indenização a Joaquim dos Santos e outros.

O DOUTOR JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, Interventor Federal no Estado de S. Paulo, usando da autorização que lhe confere o artigo 2o da lei n. 2.937, de 9 de junho de 1937,

Decreta:

Artigo 1o — Fica aberto, no Tesouro do Estado, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial da importância de onze centos, duzentos e oitenta e oito mil réis (11.288\$000), para pagamento a Joaquim dos Santos e outros, pela desapropriação de duas faixas de terreno situadas à rua Tijuco Preto, no distrito de paz do Belenzinho, município e comarca da Capital, necessários aos serviços de construção da sub-adutora Mooca-Penha, a cargo da Repartição de Águas e Esgotos da Capital.

Artigo 2o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de março de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELO NETO.
Ary F. Torres.
Gastão Vidigal.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 24 de março de 1938.

Mario da Veiga,
Servindo de Diretor Geral.

DECRETO N. 9.074, DE 1 DE ABRIL DE 1938

Abre a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial da importância de 115.673\$800, para pagamento de indenização a Jorge Rizzo e sua mulher.

O DOUTOR JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da autorização que lhe confere o artigo 2o da lei n. 2.932, de 5 de junho de 1937,

Decreta:

Artigo 1o — Fica aberto, no Tesouro do Estado, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial da importância de cento e quinze contos, seiscentos e setenta e três mil e oitocentos réis (115.673\$800), para pagamento de indenização a Jorge Rizzo e sua mulher, pela desapropriação de duas faixas de terreno na rua do Comércio, em Pinheiros, distrito de Butantã, município e comarca da Capital, necessárias às obras de esgotos do emissário, na vertente do rio Pinheiros.

Artigo 2o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1 de abril de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELO NETO.

Ary F. Torres.

Gastão Vidigal.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, a 1 de abril de 1938.

Mario da Veiga,
Servindo de Diretor Geral.

DECRETO N. 9.077, DE 1o DE ABRIL DE 1938
Providência quanto à tarifas na Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: — Folhas a que se refere o decreto n. 9977

Leia-se: — Folhas a que se refere o decreto n. 9077

Onde se lê: — Tabela 3 D — de 101 a 150 Kms. 224

Leia-se: De 101 a 150 Kms. 225

Onde se lê: Tabela 12 — Rs. por cab'Km.

Leia-se: Rs. por ton'Km.

Onde se lê: Tabela 15 — Carros ou carroças ordinários, de 2 rodas, em trens de passageiros: Rs. por ton'Km.

Leia-se: Rs. por unidade Km.

Onde se lê: — Tabela 15 — Carros ou carroças ordinários, de 2 rodas, em trens de cargas: — Rs. por ton'Km.

Leia-se: Rs. por unidade Km.

(*) DECRETO N. 9.084, DE 4 DE ABRIL DE 1938

Conta a "Taxa Rodoviária" e dá outras providências.

O DOUTOR JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições:

Decreta:

Artigo 1o — Para custear, na forma do art. 7o, as despesas com a extensão e melhoramento da rede estadual de estradas de rodagem e com a execução de novas obras públicas conexas, fica criada a "taxa rodoviária" que incluirá, em razão das distâncias percorridas — computadas pelo consumo de combustível — sobre todos os veículos a motor que transitarem pelo território do Estado.

Artigo 2o — A taxa será cobrada à razão de cem réis, por litro, sobre a gasolina, o querosene e os óleos minerais combustíveis (petróleo, gas-oil, fuel-oil), inclusive as misturas ou composições em que entre um desses produtos.

Parágrafo único — Os óleos minerais combustíveis referidos no artigo, quando destinados à destilação no território do Estado, pagarão de acordo com o seu rendimento, devidamente comprovado, em produtos taxados.

Artigo 3o — São isentos da taxa os produtos referidos no art. 2o:

- a) quando não forem utilizados para a propulsão de veículos a motor;
- b) quando consumidos por aviões;
- c) quando consumidos, em estabelecimentos industriais, como matéria prima para a fabricação de outros produtos, desde que estes não sirvam para a propulsão de veículos a motor;
- d) quando remetidos para fora do Estado;
- e) quando produzidos nas destilarias e refinarias estabelecidas no Estado, desde que a respectiva matéria prima já tenha sido taxada, sem prejuízo das isenções mencionadas nas alíneas anteriores.

Parágrafo único — Em qualquer caso, para obter a isenção, a parte interessada deverá comprovar o destino dado ao produto e satisfazer as formalidades que forem fixadas em regulamento.

Artigo 4o — A taxa será arrecadada por intermédio dos distribuidores dos produtos mencionados no art. 2o, sendo recolhida nos cofres estaduais, por antecipação, na forma que for determinada em regulamento.

Parágrafo único — As importâncias pagas por produtos que gozarem das isenções referidas no art. 3o serão restituídas após cumprimento das exigências contidas no parágrafo único do mesmo artigo.

Artigo 5o — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a celebrar com as firmas produtoras e distribuidoras dos produtos sujeitos à taxa, contratos destinados a facilitar-lhe a arrecadação, respeitadas as seguintes condições:

- a) a cada firma contratante será aberta uma conta corrente na qual serão debitadas as importâncias relativas às entradas dos produtos taxados e creditadas as correspondentes às isenções concedidas na forma do art. 3o;
- b) a liquidação dos débitos de cada contratante será feita, mensalmente, pela média mensal dos recolhimentos efetuados no ano anterior, com o obrigatório recolhimento dos saldos devedores, quaisquer que sejam as suas importâncias, em 30 de junho a 31 de dezembro de cada ano;
- c) para garantia da fiel execução do contrato, os interessados farão no Tesouro do Estado uma caução, em dinheiro ou em apólices estaduais, fixada pela Diretoria Geral da Receita entre quinhentos e mil e duzentos contos de réis;
- d) como retribuição pelo serviço de arrecadação e recolhimento, por antecipação, da taxa será concedida a cada firma contratante uma bonificação de 5 o/o (cinco por cento) sobre as importâncias recolhidas.

Artigo 6o — Todos os detentores de estoques dos produtos enumerados no art. 2o deste decreto ficam obrigados a apresentar, até o dia 20 do corrente mês às estações fiscais das sedes dos respectivos armazéns ou depósitos, relações detalhadas das quantidades dos mesmos produtos que possuírem em 5 do mesmo mês.

§ 1o — Para cada espécie de produto será indicada a natureza do vasilhame ou reservatório em que estiver contido.

§ 2o — Independentemente dessas declarações a Diretoria Geral da Receita fará as verificações que julgar oportunas.

§ 3o — O pagamento das taxas relativas a esses produtos deverá ser efetuado até o dia 30 do corrente mês, sob as penas do art. 4o. do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937).

§ 4o — O não cumprimento do disposto neste artigo, assim como o fornecimento de dados incompletos nas declarações, ou, ainda, o embaraço ou impedimento oposto às diligências do § 2o, sujeitam os detentores dos produtos às mesmas penalidades do parágrafo anterior.

Artigo 7o — Dois terços do produto (c) arrecadação da taxa rodoviária serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas de extensão e melhoramento da rede estadual de estradas de rodagem, podendo ser dados em garantia de contratos de financiamento das mesmas obras.

A parte restante será empregada em novas obras públicas conexas com as rodoviárias.

Parágrafo único — Para as despesas de extensão e melhoramento referidas neste artigo, o orçamento do Estado consignará, anualmente, uma dotação correspondente a dois terços da arrecadação, no mesmo prevista, para a taxa rodoviária.

Artigo 8o — Enquanto não for expedido o regulamento para a cobrança da taxa instituída neste decreto serão aplicadas as disposições do Livro VII do Código de Impostos e Taxas, que couberem.

Artigo 9o — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 4 de abril de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELO NETO
Gastão Vidigal.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.085, DE 5 DE ABRIL DE 1938

Faz alterações em verbas do orçamento vigente. **O DOUTOR JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO**, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei,

Decreta:

Artigo 1o — Ficam reduzidas respectivamente de 150.000\$000 e 35.000\$000 as verbas ns. 352 e 366 do orçamento vigente, deduzindo-se a última importância da letra "a" das tabelas explicativas aprovadas pelo decreto n. 8.906, de 11 de janeiro de 1938, e majoradas de iguais importâncias as verbas ns. 342 e 353, sendo 150.000\$000 em reforço da dotação da letra "h", sub-consignação 5, consignação 2 da verba 342, e 35.000\$000 em reforço da letra "c", consignação 2 da verba 353, todas a cargo da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de abril de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELO NETO

Ary F. Torres
Gastão Vidigal

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 5 de abril de 1938.

Mario da Veiga,
Servindo de Diretor Geral.

DECRETO N. 9.086, DE 5 DE ABRIL DE 1938

Autoriza a execução de melhoramentos e novas construções rodoviárias e o respectivo financiamento com base na dotação criada pelo Decreto n. 9.084, de 4 de abril de 1938.

O DOUTOR JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

Decreta:

Artigo 1o — Fica a Secretaria da Viação e Obras Públicas autorizada a executar, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem e de acordo com os regulamentos em vigor, melhoramentos e novas construções rodoviárias de conformidade com um plano de alcance econômico em que sejam consideradas as condições de tráfego das rodovias existentes e as necessidades de transporte das regiões ainda não servidas pela rede estadual, utilizando para esse fim a dotação criada pelo art. 7o do Decreto n. 9.084, de 4 de abril de 1938.

Artigo 2o — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer operações de crédito ou realizar contratos de financiamento para o custeio das obras referidas no artigo anterior, dando em garantia parte da dotação referida no mesmo artigo.

Artigo 3o — Para ocorrer ao pagamento, no corrente ano, das despesas oriundas da execução do presente decreto, fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, o crédito de 15.000.000\$000, (quinze mil contos de réis).

Artigo 4o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de abril de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELO NETO
Ary F. Torres
Gastão Vidigal

Publicado no Departamento de Estradas de Rodagem, aos 6 de abril de 1938.

A. Ponzo Ippolito,
Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

EM 5 DE ABRIL DE 1938

Despacho do sr. Interventor Federal: — No documento em que é interessado o dr. Francisco Pires Martins: — "A Secretaria da Educação".

Despachos do sr. Secretário de Governo: — No documento da Federação das Cooperativas Agrícolas de São Paulo: — "De ordem do sr. Interventor Federal, à Secretaria da Fazenda".

No requerimento em que é interessado o bel. Alberico Alves de Mattos Guimarães, de Taubaté: — "De ordem do sr. Interventor Federal, à Secretaria da Justiça, para a consideração que merecer".

SEÇÃO FORÇA PÚBLICA

Requerimentos despachados:
Do 1o Tie. da Reserva, do 1o B. C. Joaquim Soares, sobre contagem de tempo. — Junta certidão passada pela Secretaria da Segurança Pública, provando haver prestado os serviços que alega;

Do 1o Tie. Joaquim Soares, solicitando retificação de nome — "Junta, preliminarmente, certidão de idade "verbo ad verbum";
de Ernestina Co. rea. sobre pagamento de fornecimento de material. — "Aguarde decisão do exmo. sr. dr. Juiz de Direito da 8a Vara, a quem foi distribuída a ação".

Req. de Octavia de Souza, Chefe da Seção Força Pública, solicitando férias. — Como requer.

FAZENDA

(*) DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1938
Aposentadoria: — Foi aposentado o dr. Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, no cargo de sub-procurador fiscal do Estado.
(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.